

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	151769-2012
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONOPOLIS
GESTOR:	JOSEMAR RAMIRO E SILVA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ZOROASTRO FERREIRA DE BRITTO
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA:	NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
NÚMERO DA O.S.	10457/2015

APLIC/ControlP

SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.....	2
1.1. Ingresso no serviço público.....	2
1.2. Laudo Médico Pericial.....	3
2. CONTRIBUIÇÃO.....	6
3. FUNDAMENTO LEGAL.....	8
4. CÁLCULO DOS PROVENTOS.....	8
5. CONCLUSÃO.....	9

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos **integrais**, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012, ao(à) Sr.(a) ZOROASTRO FERREIRA DE BRITTO , RG 633145/BA , CPF 073.690.851-04 , cargo ODONTOLOGO classe/nível "C-VIII ", lotado na INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE RONDONOPOLIS , no município de RONDONOPOLIS /MT.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que venham se aposentar por invalidez permanente nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura

mais remota dentre as ininterruptas até 16 de dezembro de 1998 data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 3º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de Março de 2009.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2012 -TP

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO ININTERRUPTA DE CARGOS PÚBLICOS. INTERRUPTÃO ATÉ DOZE MESES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.213/1991. INVESTIDURA MAIS REMOTA: **a)** A Emenda Constitucional nº 70/2012 é aplicável aos servidores que ingressam no serviço público até 31/12/2003 e tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, observadas as regras do inciso I, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. **b)** Na sucessão ininterrupta de cargos públicos vinculados à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, considera-se como termo de ingresso no serviço público a data de investidura mais remota, inclusive para efeito de aplicação das regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 70/2012. **c)** No caso de interrupção na sucessão de cargos públicos que trata o item acima, inferior ou até 12 (doze) meses, aplica-se o dispositivo do artigo 15, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991, para assegurar o direito às regras de transição de aposentadoria.

O ingresso no serviço público ocorreu em 25/09/1993, época anterior a 31/12/2003 data da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

1.2. Laudo Médico Pericial

O plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia existente no Recurso Extraordinário nº 656.860, originado pela ação em que o Estado de Mato Grosso questionava o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, em mandado de segurança preventivo, assentou o direito de uma servidora em aposentar-se por invalidez, com proventos integrais, por ser portadora de doença grave e incurável, não especificada na lei.

Em 18 de setembro de 2014, a Suprema Corte aprecia este recurso no mérito e destaca que a concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, exige que a doença incapacitante esteja

prevista em rol taxativo da legislação de regência. Pertencendo ao domínio normativo originário a definição das doenças e moléstia. Como conclusão as exceções indicadas são aplicadas em caso de acidente em serviço e moléstia profissional.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei".

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Vale descartar as razões do voto do relator Ministro Teori Zavaski:

1. Os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário estão adequadamente preenchidos, bem como devidamente prequestionada a matéria constitucional alegadamente violada, uma vez que o acórdão recorrido, ao conceder a segurança, entendeu que "o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, prevê o direito de o Servidor Público aposentar-se com proventos integrais se a invalidez permanente for decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais nos demais casos" (fl. 175). Segundo o acórdão recorrido, a norma constitucional prevê genericamente o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais em virtude de acidente de serviço, moléstias profissionais e doenças graves, contagiosas ou incuráveis, sendo que o rol de doenças previsto no art. 213, § 1º, da Lei Complementar Estadual 4/90 é meramente exemplificativo, não podendo restringir a eficácia do dispositivo constitucional.
1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição é preceito normativo de eficácia limitada ou reduzida, por dispor sobre a necessidade de edição de lei ordinária para regulamentar a abrangência da aposentadoria por invalidez e o rol de moléstias profissionais e doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

A norma garante aos servidores públicos inseridos em Regime Próprio de Previdência Social o direito à aposentadoria por invalidez, que pode ter (a) proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (b) e, excepcionalmente, proventos integrais, desde que a aposentadoria seja motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme disposto em lei ordinária.

Assim, ficou reservada ao domínio normativo do direito ordinário a definição das moléstias profissionais e doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Portanto, a norma constitucional não comporta juízo de interpretação extensiva, que possa comprometer a reserva legal.

1. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 175.980/SP, relator o Ministro Carlos Velloso, ainda no ano de 1997, assentou o entendimento de ser indispensável a especificação legal da doença grave, contagiosa ou incurável para que os proventos de aposentadoria por invalidez fossem integrais. Não havendo nessa especificação a doença que acometeu o servidor, ainda que possa se revestir de gravidade, os proventos haverão de ser proporcionais. **Portanto, a aposentadoria por invalidez com proventos**

integrais só pode ser concedida nas situações expressamente previstas em lei, sem margem de discricionariedade para o agente público deferi-la em outras situações.

Após o julgamento do RE 175.980/SP, outros se seguiram, culminando com o RE 678.148-AgR/MS, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que destacou a superação de qualquer controvérsia em torno do tema, para ratificar a necessidade de a doença estar prevista em lei. Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MOLÉSTIA GRAVE – CF, ART. 40, § 1º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03 – DOENÇA PREVISTA EM LEI – PROVENTOS INTEGRAIS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Colhe-se o mesmo entendimento nos seguintes julgados: RE 353.595/TO, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, unânime, DJ de 27.5.2005, AI 601.787/GO, rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, unânime, DJ de 7.12.2006, AI 564.919-AgR/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, unânime, DJe de 28.9.2007, AI 767.931- AgR/RS, rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, unânime, DJe de 21.3.2011, RE 583.568-AgR/GO, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, unânime, DJe de 22.9.2011, ARE 683.686-AgR/GO e ARE 682.728- AgR/GO, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, unânime, DJe de 4.10.2012 e 11.12.2012, respectivamente.

Bem se percebe, assim, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal, pois estendeu a doença não especificada em lei a condição de propiciar aposentadoria por invalidez com proventos integrais, motivo pelo qual merece reforma.

1. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, denegando a segurança requerida. É o voto.

Em consonância com o mérito o Tribunal de Contas da União reforça a posição:

De fato, conforme evidenciado na instrução da Sefip, a doença de que a interessada foi acometida não faz parte do rol de doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, considerado taxativo pela jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 7.845/2013 -TCU-1ª Câmara.

De eficácia obrigatória e imediata a decisão encerra a lide, dispondo com coerência as diretrizes determinadas pela própria Constituição no condão da previsão da lei. Ocorre que a lei explicita as doenças o que limita a interpretação extensiva e a subjetividade.

A diferença basilar da natureza do rol ser taxativa é a análise objetiva e certa, sendo possível a qualquer pessoa identificar a inclusão ou não na relação, com a transparência de decisão e crivo para a contestação. A técnica de apuração pericial deve ser respaldada nos elementos fáticos e documentais, conforme a limitação imposta, pois a distinção se dá no sentido de que não serão todas as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, com garantia a proventos integrais.

Em razão disso, a perícia médica oficial deve-se ater apenas às condições da lei, segundo o entendimento do Supremo não cabendo qualquer interpretação extensiva, ou seja, sem margem de discricionariedade para o agente público deferi-la em outras situações.

Oportuno ressaltar, que incorre em apuração de responsabilidade, nas esferas administrativas e penais, para qualquer agente que vise fraudar o condicionante. Frente ao fato, reforça-se a presença do Controle Interno local para fiscalizar as aposentadorias por invalidez no tange esta garantia.

Por certo, a decisão não encerra o condão para outras patologias que tenham a

gravidade similar, mas aponta a direção ao legislador originário que possui competência para modificá-la.

Nesse sentido, a natureza taxativa para o rol das doenças imprime o maior controle do Estado nas concessões de aposentadoria quando da objetividade na aplicação da lei, cabendo ao Legislativo reformar a letra da lei para compatibilizá-la com as novas realidades patológicas.

Consta o Laudo Médico Pericial, com a data do início da incapacidade em 06/06/2012, cujo diagnóstico define a enfermidade de acordo com o CID K720, B18.2 **enquadrando-o** no rol de doenças estabelecidas **(no artigo 14, I, da Lei Municipal n. 4614/2005)**, ensejando direito a proventos **inteiros**.

No entanto, em consulta ao rol taxativo de doenças consideradas graves descritas no dispositivo citado acima não foi encontrada a doença mencionada no laudo médico pericial, portanto, deverá haver a emissão de laudo médico complementar informando em qual das doenças elencadas no rol está relacionada a doença da qual o servidor foi acometido, sob pena de ter alterado a concessão do benefício para proventos proporcionais.

2. CONTRIBUIÇÃO

Quadro Tempo de Contribuição para o INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONOPOLIS

Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Outros cargos	25/09/1993	31/07/2012	18	10	6	6.876
TOTAL			18	10	6	6.876

APLIC

Quadro Tempo de Contribuição Averbado

Empregador	Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL				0	0	0	0

APLIC

De acordo com o artigo 40, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, sendo assim, considera-se para fins de contagem de tempo o tempo fictício adquirido anterior a vigência desta Emenda.

Quadro Tempo Fictício

Descrição	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL	TOTAL		0	0	0	0

APLIC

Quadro Tempo Descontado

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
		0	0	0	0

APLIC

Quadro Tempo Total de Contribuição

Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONOPOLIS	18	10	6	6.876
Tempo averbado	0	0	0	0
Tempo fictício	0	0	0	0
Descontos	0	0	0	0
TOTAL	18	10	6	6.876
				0

APLIC

Não foi computado o tempo de serviço prestado ao município anterior a posse devido a falta de certidão de tempo de contribuição do INSS original, que poderá fazer falta caso haja retificação do ato para proventos proporcionais.

3. FUNDAMENTO LEGAL

A Portaria nº 1149/2012, retificada pela Portaria n. 1183/2012, publicadas no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, em 07/08/2012, apresenta o fundamento nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, e demais legislações, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

4. CÁLCULO DOS PROVENTOS

CARGO: ODONTOLOGO , Classe e Nível: C/VIII, 30 horas.

Quadro Cálculo dos Proventos Integrais

Descrição da remuneração	Valor (R\$)
Remuneração - vencimento	R\$ 2.572,66
ATS	R\$ 1.249,83
PRODUTIVIDADE	R\$ 899,11
	R\$ 4.721,60

APLIC

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2013 – TP

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS POR INVALIDEZ, VOLUNTÁRIA POR IDADE E COMPULSÓRIA. GARANTIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DOS PROVENTOS POR LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. **a)** Nas aposentadorias proporcionais por invalidez, voluntária por idade e compulsória é vedada a fixação de percentual mínimo para o cálculo dos respectivos proventos que importe em valor superior ao do salário mínimo, tendo em vista a aplicação da norma geral insculpida no § 5º do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, bem como a regra de proporcionalidade ao tempo de contribuição estampada nos incisos do § 1º do artigo 40 da CF/88. **b)** O estabelecimento de percentuais mínimos para o cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, nos termos acima vedados, equivale a contagem ficta de tempo de contribuição, proibida pelo § 10 do artigo 40 da CF/88, bem como se traduz em ofensa aos

princípios da contributividade, do equilíbrio financeiro atuarial e da isonomia das regras para concessão de aposentadorias, insculpidos no *caput* do artigo 40 e seu § 4º, todos da CF/88.

Quadro Cálculo dos Proventos Proporcionais

A	Valor da última remuneração	R\$ 4.721,60
B	Tempo de contribuição total	0
C	Tempo de contribuição apurado	0
D	Provento calculado ((A / B) * C)	R\$ 0,00

Quadro Período(s) de Exercício de Cargo em Comissão e/ou Função Gratificada

Nome do Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
TOTAL			0	0	0	0

APLIC

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 4.721,60 conferindo com o valor acima apurado.

5. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com o artigo 137 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, **CITAÇÃO** do(s) responsável(eis), para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

- 1) Emissão de laudo médico complementar para informar em qual doença descrita no rol do art. 14 da Lei 4614/2005 está relacionada a doença do servidor ou se a doença é moléstia profissional;
- 2) Encaminhar certidão de tempo de contribuição original do INSS para comprovar o período prestado ao município anterior a posse.

Em Cuiabá-MT, 28 de Maio de 2015.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO

TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA